



**PROCESSO** : 188.861-7/2024  
**PRINCIPAL** : Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-MT  
**PROCEDÊNCIA** : Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso-MT  
**ASSUNTO** : Consulta  
**RELATOR** : Conselheiro Valter Albano

### Senhor Conselheiro Relator:

#### 1. Síntese dos Autos

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso – PREVISÓ, Sr. Adélio Dalmolin, por meio da qual informa a frustração do credenciamento realizado para habilitação de bancos oficiais junto ao Regime Próprio de Previdência Social, e questiona acerca da possibilidade de contratação direta com o Banco do Brasil, visto tratar-se de instituição bancária que apenas realiza a custódia de títulos públicos com o seu modelo padrão de contrato e se recusa a utilizar o contrato do edital de credenciamento<sup>1</sup>.

Após breve apresentação do contexto fático que motivou a formulação da consulta, o consulente apresentou o seguinte quesito a ser respondido:

É possível realizar a contratação direta com o Banco do Brasil, uma vez que a instituição bancária apenas realiza custódia de títulos públicos apenas com o seu modelo padrão de contrato, sendo que ela se recusa a utilizar o contrato do edital de credenciamento?

Não foi anexado nenhum outro documento ou informação no processo.

Seguidamente, a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex<sup>2</sup> e a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur<sup>3</sup> sugeriram o arquivamento da consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, com base nos arts. 222 e 80, respectivamente.

<sup>1</sup> Doc. Digital 505410/2024.

<sup>2</sup> Doc. Digital 510195/2024.

<sup>3</sup> Doc. Digital 523729/2024.



Por fim, o Conselheiro Relator entendeu, de acordo com o §1º do art. 222 do RITCE/MT, tratar-se de matéria relevante, visto que os recursos do RPPS são essenciais para o alcance da meta atuarial, a qual representaria uma projeção dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações previdenciárias no longo prazo.

Dessa forma, segue o exame de mérito do questionamento proposto.

## 2. Exame de mérito

Os recursos previdenciários geridos pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS possuem natureza pública e a sua aplicação no mercado financeiro deve seguir os parâmetros determinados pela Lei nº 9.717/1998, a qual trata das regras gerais de organização e funcionamento desses regimes, conforme abaixo:

### Lei nº 9.717/1998

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

~~I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira; (Vide Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais; (Vide Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo **Conselho Monetário Nacional**;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o **Conselho Monetário Nacional** deverá considerar, entre outros requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

**I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e**



**prudência financeira;** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a **boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Grifado)

Nota-se que a dita lei remete a regulação da aplicação dos recursos dos regimes próprios pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Nessa perspectiva, os RPPS devem observar os requisitos definidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021 que, em seu art. 1º, §1º, estipula o procedimento de credenciamento de administradores e gestores de fundos de investimentos, bem como das instituições escolhidas para receber tais recursos, conforme se transcreve a seguir:

#### **Resolução CMN nº 4.963/2021**

Art. 1º Os **recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o **prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.**

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, **o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.** (grifado)

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que o credenciamento compreende a verificação e seleção das instituições aptas a receber os recursos geridos pelos RPPS, em que se analisa de forma detida todos os aspectos que envolvem a atuação dessas entidades no mercado financeiro.



A Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e diretrizes gerais de organização e funcionamento dos RPPS, exige o atendimento de determinados requisitos para a certificação da capacidade técnica e do desempenho positivo das instituições contratadas para a prestação de serviços referentes às aplicações financeiras dos recursos previdenciários, além de, expressamente submeter essas contratações à aplicação das normas de licitação e contratos (Lei nº 14.133/2021 - nova lei de licitações), consoante cita-se em seguida:

#### **Portaria MPT n 1.467/2022**

Art. 97. A unidade gestora deverá assegurar-se da capacidade técnica e do desempenho positivo de **qualquer instituição contratada para prestação de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS**, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - deverá recair somente sobre pessoas jurídicas e, em caso de prestadores de serviço sujeitos a registro, autorização ou credenciamento nos termos da regulamentação da CVM ou do Banco Central do Brasil, certificar-se de sua regularidade perante o órgão;

II - o escopo do serviço a ser prestado deverá ser definido de forma a contemplar objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato ou contrato e que contribuam para a melhoria da gestão previdenciária;

III - os critérios de seleção e de contratação deverão garantir a impessoalidade, concorrência, transparência, economicidade e eficiência, a vedação ao nepotismo, além dos princípios relativos às boas práticas de governança, ambiente de controle e outros destinados à mitigação de riscos, inclusive os relacionados a conflitos de interesse;

IV - a seleção, o acompanhamento, a avaliação e o monitoramento dos prestadores de serviços deverão ser executados com diligência;

V - deverá ser avaliado o histórico de atuação do prestador, incluindo a certificação de sua reputação ilibada;

VI - deverão ser exigidas informações que comprovem a adequação da estrutura existente para a prestação do serviço, inclusive se o prestador possui recursos humanos e computacionais adequados e suficientes para ofertar os serviços contratados;

VII - deverá ser avaliada a qualificação técnica e a experiência dos profissionais e colaboradores do prestador, incluindo o histórico de sua atuação; e

VIII - deverá ser realizado o monitoramento periódico dos prestadores, de forma a verificar, no mínimo, o cumprimento satisfatório dos requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável e as exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 1º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os participantes dos processos decisórios dos investimentos do RPPS de suas responsabilidades legais.

**§ 2º Na contratação a que se refere o caput, serão observadas as normas gerais de licitação e contratação.** (grifado)



No entanto, a mesma portaria distingue as instituições contratadas na forma do art. 97 supra, consideradas como prestadoras de serviços relacionados às aplicações dos recursos do RPPS, daquelas que recebem ou administram estes recursos e, cujo credenciamento é exigido, conforme se extrai dos dispositivos a seguir:

**Portaria MPT n 1.467/2022**

Art. 103. A unidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as instituições **que recebam ou administrem** recursos do regime.

(...)

§ 4º O credenciamento se aplica ao **gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros** aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

Art. 104. Deverá ser realizado o credenciamento do **distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento**, certificando-se sobre a sua regularidade perante a CVM e o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado.

Art. 105. Deverá ser realizado o credenciamento das **corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS. (grifado)

Assim, devem ser submetidos ao procedimento de credenciamento os gestores e administradores de fundos de investimento, as instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros, os distribuidores, os agentes autônomos, bem como as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, no que tange às operações com títulos públicos federais.

Além disso, o art. 99, dispõe que, para essas instituições, às quais se impõe a realização do credenciamento, o relacionamento entre estas e o RPPS não é considerado como contratação, ou seja, a elas não se aplica as normas pertinentes à licitação e contratos:

**Portaria MPT n 1.467/2022**

Art. 99. Não se caracteriza como **contratação** de serviços a relação estabelecida entre a unidade gestora com as **instituições credenciadas** na forma do art. 103 e com os **prestadores de serviço relacionados aos correspondentes ativos financeiros**. (grifado)

Assim, a relação firmada entre a unidade gestora do RPPS e a instituição credenciada deve ser formalizada pelo Termo de Credenciamento, nos termos do art. 106,



inc. IV e §§1º e 2º, da portaria em questão, conforme o modelo disponibilizado pela Secretaria de Previdência Social -SPREV<sup>4</sup> e, não obstante a demonstração de habilitação e aptidão das instituições credenciadas, o RPPS não se obriga a aderir ou aplicar seus recursos em ativos disponibilizados por tais entidades:

**Portaria MPT n 1.467/2022**

Art. 106. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em **Termo de Credenciamento**, que deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

IV - ser instruído, com os documentos previstos na instrução de preenchimento do **modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet**.

§ 1º **O Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre a unidade gestora do RPPS e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.**

§ 2º A assinatura do Termo de Credenciamento **não estabelece obrigatoriedade** de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada. (grifado)

Nessa perspectiva, convém salientar que o instituto de credenciamento introduzido pelo art. 6º, inc. XLIII, da Lei nº 14.133/2021 e tido como um procedimento auxiliar das licitações, nos termos do art. 78, inc. I, não guarda qualquer relação com credenciamento a ser realizado pelos RPPS para aplicação de recursos previdenciários.

Por último, cumpre destacar que, a fim de dar transparência e acesso facilitado às informações, auxiliar e orientar os RPPS, o Ministério da Previdência Social disponibiliza uma lista exaustiva<sup>5</sup> das instituições financeiras – administradores e gestores de fundos de investimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil – que cumprem os requisitos preconizados pelo inc. I do §2º do art. 21 da Resolução CMN nº 4.963/2021, isto é, que instituíram comitê de auditoria e de riscos, de acordo com a regulamentação do CMN. Essa lista, porém, não dispensa a realização do credenciamento, acompanhamento e avaliação das entidades que irão receber os recursos previdenciários<sup>6</sup>.

Feitas essas considerações, passa-se à resposta da questão formulada pelo consulente:

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/Requisitos-para-Diretores-e-Conselheiros-de-RPPS/credenciamento-pelos-rpps-das-instituicoes-e-produtos-de-investimento>

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/lista\\_exaustiva\\_vfin\\_em-22-04-2024.docx/view](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/lista_exaustiva_vfin_em-22-04-2024.docx/view)

<sup>6</sup> Guia para novos Prefeitos, Gestores e Profissionais – Orientações sobre RPPS. Ministério da Previdência Social – MPS. Disponível em: [2024.08.19 - Guia aos Novos Prefeitos](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/guia-para-novos-prefeitos-gestores-e-profissionais-orientacoes-sobre-rpps)



É possível realizar a contratação direta com o Banco do Brasil, uma vez que a instituição bancária apenas realiza custódia de títulos públicos apenas com o seu modelo padrão de contrato, sendo que ela se recusa a utilizar o contrato do edital de credenciamento?

É possível que o RPPS firme relação com as instituições que receberão ou administrarão os recursos previdenciários, por meio de contrato padrão por estas fornecido, desde que tenha realizado o seu prévio credenciamento e, conseqüente formalização pelo respectivo Termo de Credenciamento, nos moldes dos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, visto que não se aplicam ao referido procedimento as normas atinentes à licitação e aos contratos, dispostas na Lei nº 14.133/2021.

### 3. Conclusão e proposta de encaminhamento

Considerando os argumentos apresentados, com fundamento no art. 224, § 1º, do RITCE/MT, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator admitir a presente consulta para, no mérito, respondê-la nos termos delineados na ementa a seguir, colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) sobre os estritos pontos descritos no art. 3º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021.

#### **Previdência. RPPS. Investimentos. Credenciamento de instituições.**

É possível que o RPPS firme relação com as instituições que receberão ou administrarão os recursos previdenciários, por meio de contrato padrão por estas fornecido, desde que tenha realizado o seu prévio credenciamento e, conseqüente formalização pelo respectivo Termo de Credenciamento, nos moldes dos arts. 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022, visto que não se aplicam ao referido procedimento as normas atinentes à licitação e aos contratos, dispostas na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>7</sup>

**Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade**  
Auditor Público Externo

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.